AJURIS
Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

PROPOSTAS DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Porto Alegre
1987

AJURIS
Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

PROPOSTAS
DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Porto Alegre
1987

PROPOSTAS
DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

INTRODUÇÃO

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), como todos os brasileiros, preocupa-se sobremaneira com a perspectiva de uma nova Carta Magna a reger os destinos da nacionalidade. Assim, durante os anos de 1985 e 1986 esteve com a atenção voltada para o relevante acontecimento, com a sobrecarga de responsabilidade derivada de o Juiz consubstanciar um dos Poderes do Estado.

Foram reuniões, seminários, cursos, grupos de estudo, congressos, etc. Em 1986 veio a ser constituída uma comissão com o especial objetivo de estudar e condensar as propostas da magistratura gaúcha. Cumprida a sua tarefa, realizou-se a Assembléia Geral da classe, com onze horas de duração, oportunidade na qual as propostas da comissão foram apreciadas e muitas outras apareceram. É o resultado deste trabalho que agora se traz a público e se encaminha às mãos de nossos constituintes. Interessante salientar que a maior parte das teses da AJURIS foram aprovadas em Congresso Nacional de Magistrados, desenvolvido em Recife de 17 a 20 de setembro de 1986.

A toda evidência, não incidiria a AJURIS na pequenez de se restringir aos assuntos pertinentes à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário ou aos interesses dos Juízes. Independentemente de quaisquer outras razões — e são muitas — a gravidade dos problemas do país não admitiria aquela postura. No Brasil convive a máxima opulência com a miséria absoluta, esta em notável e estarrecedora escala. A Constituinte, forçosamente, precisa concentrar o prevalente esforço no encontro de fórmulas capazes de resgatar os marginalizados e reduzir os desníveis. A fome provoca a desnutrição, e, esta, até mesmo fortes prejuízos à formação psíquica e da inteligência, quebrando, portanto, a igualdade de oportunidades, desde a fase escolar (inclusive pelo obstáculo ao ingresso). Por isto, a AJURIS não hesitou em enfrentar com energia o capítulo da ordem econômica e social.

Despiciendo ressaltar, por outra parte, a significação de um Judiciário realmente independente para um sistema que se queira visceralmente democrático. Esta a filosofia básica que orientou as sugestões atinentes à Justiça. Neste campo são decisivas as propostas colimando se concretize a autonomia financeira e administrativa.

Outra matéria a merecer destaque diz com o capítulo dos direitos e garantias individuais e sociais. Trata-se de também emprestar relevo aos direitos e interesses sociais e coletivos, não mais permanecendo na ênfase exclusiva ao plano individual. Outrossim, buscou-se aperfeiçoar os mecanismos através dos quais o povo pode fiscalizar e controlar a atividade dos poderes públicos e os comportamentos nocivos à comunidade.

A AJURIS confia em que os constituintes saberão estar à altura da extraordinária missão que lhes foi confiada pela nação, que neles deposita uma incomensurável esperança.

Os Juízes do Rio Grande do Sul não se limitam a apresentar as propostas que seguem, senão que a todo instante estarão a postos para colaborarem com os constituintes e exporem todos os esclarecimentos imprescindíveis. A dimensão histórica do labor constituinte não comporta qualquer outra atitude.

I — Princípios Gerais e Garantias Institucionais e Funcionais do Poder Judiciário

1

Proposta: Manter íntegra a competência dos Tribunais de eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, facultada a eleição direta pelo voto de todos os Juízes vitalícios em atividade na respectiva função.

Referência: Art. 115, I, da Constituição Federal vigente.

Justificação: Por um lado, pretende-se preservar a autodireção do Poder Judiciário; mas, por outro lado, quer-se permitir que participem da escolha da direção dos Tribunais também os magistrados de primeira instância, posto que não se trata de uma simples mesa orientadora dos trabalhos de um colegiado, mas sim de um órgão de administração de todo o Poder Judiciário. A segunda parte da proposta tem caráter facultativo para que a novidade possa ser experimentada pelos Estados ou pelos Ramos da Justiça Federal que se sentirem mais aparelhados para tanto.

2

Proposta: Estender a competência dos Tribunais de propor a criação e extinção de cargos de seus auxiliares também a dos serviços de primeira instância que lhes correspondam, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

A competência dos Tribunais para propor a criação e a extinção de cargos deve ser direta ao legislador.

Referência: Art. 115, II, 2ª parte, da Constituição Federal.

Justificação: Tenta-se ampliar a autonomia de organização dos Tribunais para abranger todo o Poder Judiciário. Os Tribunais conhecem, melhor do que os outros Poderes, as necessidades de seu serviço (o que já é reconhecido na Constituição vigente) e do serviço da primeira instância (o que a atual Constituição só reconhece em parte para os Estados: art. 144, § 5º).

3

Proposta: Ampliar a competência dos Tribunais de prover os cargos de seus serviços auxiliares, de modo a poderem praticar todos os atos administrativos da vida funcional dos mesmos e de seus próprios Juízes.

Referência: Art. 115, II, 1ª parte, da Constituição Federal.

Justificação: É a ampliação do princípio da autonomia administrativa dos Tribunais. Licenças, férias, remoções, demissões, benefícios, etc., dos funcionários dos Tribunais e de seus Juízes seriam decididos pelo próprio Tribunal, sem intervenção do Executivo.

4

Proposta: Aos Tribunais de Justiça dos Estados, ampliar essa mesma competência (item 3) também aos Juízes e servidores de primeira instância que lhes correspondam.

Referência: Art. 115, II, 1ª parte.

Justificação: Na Justiça dos Estados parece conveniente ampliar ainda mais essa autonomia administrativa, de modo a torná-la abrangente ao Poder Judiciário como um todo. Também quanto à primeira instância, os Juízes e os servidores ficariam com sua vida funcional desligada da ingerência dos Executivos Estaduais. Em alguns Estados brasileiros, a subordinação de servidores e até de Juízes às Secretarias de Estado, para a obtenção de direitos estatutários, tem servido de instrumento de pressão política, o que se quer evitar.

5

Proposta: Conceder competência aos Tribunais para propor ao Legislativo leis processuais no âmbito de sua jurisdição e especialização.

Referência: Nada há, a respeito, na atual Constituição Federal.

Justificação: O fato de os magistrados lidarem quotidianamente com a matéria processual, dá-lhes enorme experiência sobre o assunto. Os Tribunais poderiam ter uma comissão para recolher essa experiência e encaminhá-la diretamente ao Congresso (ou às Assembléias, se a essas for concedida competência supletiva). Ademais, o Poder Judiciário sente — ao vivo — sua responsabilidade de prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada ou demorada por culpa de procedimentos inadequados.

6

Proposta: Inserir norma proibindo a interrupção do funcionamento do Poder Judiciário por recessos nos Tribunais, férias forenses ou outras paralisações equivalentes.

Referência: Nada.

Justificação: A rigor, não é matéria constitucional. Porém, há grande interesse que uma tal disposição seja incluída no texto, como uma melhor garantia de acesso à Justiça. O serviço judiciário é básico para a tranqüilidade do povo e não deve sofrer quaisquer interrupções. O Legislativo pode ter recessos, porque produz normas gerais e abstratas. Mas o Executivo e o Judiciário devem funcionar permanentemente, posto que a eles compete a aplicação quotidiana da lei.

7

Proposta: Manter o estágio probatório para a aquisição da vitaliciedade.

Referência: Art. 113, § 1º, da Constituição Federal.

Justificação: Por mais rigorosa que seja a seleção de magistrados, certas qualidades específicas somente se revelarão quando do exercício da função jurisdicional.

8

Proposta: Garantir o princípio da irredutibilidade real, mandando reajustar os vencimentos e proventos dos magistrados de forma automática, no mínimo anualmente, em índices não inferiores aos da desvalorização da moeda.

Referência: Art. 113, III, da Constituição Federal.

Justificação: O fenômeno da inflação (que poderá voltar) tornou letra morta o princípio da irredutibilidade. Voltou-se aos episódios de confronto e de pressões políticas que historicamente existiram antes da consagração da garantia da irredutibilidade. Durante fases da inflação, o Judiciário fica nas mãos do capricho dos outros dois Poderes. Essa proposta tem por objetivo único preservar a garantia.

9

Proposta: Assegurar o pagamento dos vencimentos da magistratura até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido.

Referência: Nada há.

Justificação: Quer-se evitar outro instrumento de pressão política que, em alguns setores, tem sido utilizado.

10

Proposta: Proibir quaisquer vinculações salariais a vencimentos dos Juízes.

Referência: Art. 98 e parágrafo único.

Justificação: As equiparações tornam difícil a garantia da irredutibilidade de vencimentos que é característica dos magistrados. Prendem cifras que não devem ser fixadas por critérios meramente políticos a cifras que normalmente o são.

11

Proposta: Incluir o princípio de que só a Constituição pode impor vedações ou restrições às atividades pessoais dos magistrados.

Referência: Art. 114, incisos, da Constituição Federal.

Justificação: Permitir ao legislador ordinário, federal ou estadual, a criação de restrições aos magistrados pode transformar essa faculdade em meio de pressão política. É preferível que a Constituição mesma relacione todos os impedimentos, em caráter definitivo.

12

Proposta: Vedar ao magistrado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função remunerada, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos na Constituição.

Referência: Art. 114, I.

Justificação: Especifica-se função 'remunerada' para evitar interpretações que procuram impedir que o magistrado participe da vida comunitária. Entendeu-se, outrossim, que inexistia razão para proibir o exercícir do magistério de nível médio, onde sua colaboração é preciosa especialmente nas pequenas cidades do interior.

13

Proposta: Inserir a vedação do exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto quando acionista ou quotista.

Referência: Nada.

Justificação: Esta proibição é tradicional, corresponde a uma incompatibilidade compreensível, mas por ora é feita em lei ordinária. A presente inserção corresponde à proposta 11, acima.

14

Proposta: Incluir a proibição do desempenho de qualquer atividade remunerada como profissional liberal.

Referência: Nada.

Justificação: Explica-se essa inclusão pelo princípio adotado no item 11, acima.

15

Proposta: Manter a vedação de receber porcentagens ou custas.

Referência: Art. 114, II.

Justificação: A vedação tem fundo moral compreensível.

16

Proposta: Continuar proibindo a atividade político-partidária.

Referência: Art. 114, III.

Justificação: Esta é uma boa tradição.

17

Proposta: Excluir das vedações: a atuação docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados; e o desempenho de um cargo de direção ou técnico em estabelecimento de ensino, público ou particular, mesmo que remunerado.

Referência: Nada.

Justificação: Há toda conveniência de que o preparo e aperfeiçoamento de magistrados conte com a colaboração de magistrados com adequada experiência funcional. As disciplinas jurídicas e outras adquirem uma conotação mais prática, para os futuros ou atuais magistrados, quando lecionadas por quem viveu pessoalmente a função jurisdicional. Quanto à segunda parte da proposta justifica-se porque os cargos referidos são adjectos ao próprio magistério. Não se concebe que aquele que leciona fique eximido de coordenar alguma pesquisa, integrar algum conselho diretivo ou de assessoria do estabelecimento, ou mesmo exercer a sua direção.

18

Proposta: Obrigatoriedade de motivação e identificação dos votantes em todas as decisões administrativas do Poder Judiciário.

Referência: Nada.

Justificação: O Poder Judiciário deve estender a transparência de seus atos jurisdicionais a suas decisões administrativas. O voto secreto e imotivado pode justificar-se para o cidadão, mas não para um Juiz.

II — Organização da Justiça Estadual (Órgãos, Estrutura)

1

Proposta: Inserir o princípio da autonomia dos Estados na organização de seu Poder Judiciário e Ministério Público, subordinada apenas às normas constitucionais.

Referência: Arts. 112, parágrafo único; 144, *caput;* e 96, parágrafo único.

Justificação: Esta proposta visa à abolição pura e simples da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei Orgânica do Ministério Público, indevidas rupturas do princípio federativo. Permitir que o legislador federal intervenha (mesmo que por normas gerais) na organização do Poder Judiciário Estadual ou do Ministério Público Estadual significa abdicar da autonomia local. A Constituição Estadual deve subordinar-se tão-somente à Constituição Federal.

2

Proposta: Atribuir aos Tribunais de Justiça, mediante resoluções, as normas de divisão e organização judiciária do Estado.

Referência: Art. 144, § 5º.

Justificação: A estrutura do aparelhamento judiciário deve ficar, nos Estados, sob o controle exclusivo do Poder Judiciário, para uma garantia inteira de sua independência.

3

Proposta: Determinar que as Constituições Estaduais fixem porcentual mínimo de seu orçamento para a manutenção do Poder Judiciário.

Referência: Nada.

Justificação: É outro passo decisivo para a independência do Poder Judiciário. Pretende-se, assim, garantir o amplo acesso à prestação jurisdicional, através de um aparelhamento efetivo. Evitar-se-á que a Justiça seja colocada em grau ínfimo de prioridade, como acontecia.

4

Proposta: O Tribunal de Justiça poderá requerer a intervenção federal quando a injustificada redução na sua proposta orçamentária acarretar prejuízo à regular prestação jurisdicional no Estado.

Referência: Não há dispositivo similar na Constituição Federal atual.

Justificação: O Poder Judiciário recebe críticas quanto à prestação jurisdicional, que normalmente tem no seu desaparelhamento material a maior razão de ser. A autogestão administrativa e financeira tem sido reivindicada para solucionar esses problemas. Aqui se propôs a destinação de um percentual mínimo do orçamento estadual para assegurar-se, também sob tal aspecto, a independência do Judiciário frente aos demais Poderes. Porém, e como alternativa dessa reivindicação não ser atendida pela egrégia Assembléia Constituinte, sugere-se que pelo menos se insira dispositivo vedando a redução da proposta orçamentária enviada pelos respectivos Tribunais, o que tem acontecido, em que pese a parcimônia histórica das reivindicações materiais da Justiça. Seria também uma forma de se evitar o deslocamento do Judiciário para os últimos degraus da escala de prioridades do Estado, preservando-se, conseqüentemente, não apenas uma prestação jurisdicional adequada, mas a própria dignidade do Poder.

5

Proposta: Coibir a criação de cargos de Juízes substitutos de Desembargador.

Referência: Art. 144, VII, da Constituição Federal.

Justificação: Se houver necessidade de substitutos para as funções jurisdicionais de segundo grau, por que não atribuí-las a magistrados da mesma instância? Os Juízes substitutos, deslocados da primeira instância para a segunda, constituem uma incongruência.

6

Proposta: Assegurar a criação de novos cargos de Juízes e serviços complementares sempre que atingido determinado número de processos novos distribuídos, em determinado período, no cível e no crime.

Referência: Nada.

Justificação: Trata-se de uma tentativa de ajuste automático da prestação jurisdicional à demanda da sociedade. Essa medida, outrossim, contribuiria para uma melhor distribuição do serviço entre os que o prestam.

7

Proposta: Proibir o acesso a qualquer cargo dos serviços de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário senão por concurso público de provas e títulos. Esta proibição deve incluir os cargos de confiança.

Referência: Arts. 97, §§ 1º e 2º, e 108 da Constituição Federal.

Justificação: Proposta de objetivo moralizador.

8

Proposta: Mandar estatizar todos os serviços extrajudiciais, mantendo-os integrados no Poder Judiciário.

Referência: Arts. 206 e 207 da Constituição Federal.

Justificação: O sistema atual dos serviços extrajudiciais ainda é um resquício do feudalismo.

9

Proposta: Extinguir os Juízes temporários, ressalvando o direito dos já existentes, pelo tempo restante.

Referência: Art. 144, § 1º, letra *b*, da Constituição Federal.

Justificação: A condição de temporário tira do Juiz a necessária tranqüilidade de espírito para julgar. Essa experiência demonstrou-se ineficaz. Ademais, o magistrado agora se submete a um estágio probatório de dois anos.

10

Proposta: Proibir que o Poder Judiciário ceda ou receba em cedência funcionários, ressalvando o serviço eleitoral.

Referência: Nada.

Justificação: Trata-se de medida moralizadora e que visa, também, a tornar menos dependente o Judiciário dos demais Poderes.

III — Ingresso e Carreira no Poder Judiciário Estadual

1

Proposta: O ingresso na magistratura será feito em etapas progressivas: 1ª) provas (eliminatórias); 2ª) curso de formação remunerado (não eliminatório); 3ª) efetiva judicatura (eliminatória); 4ª) títulos (classificatória). A vitaliciedade será adquirida dois anos a contar da posse.

Referência: Art. 144, I, da Constituição Federal.

Justificação: A experiência tem revelado a necessidade de tornar progressivo o concurso para o ingresso na magistratura, com maior valorização das provas intelectuais e da efetiva judicatura.

2

Proposta: Fazer constar que as promoções na magistratura, alternadamente por merecimento e antigüidade, sejam efetuadas pelo Tribunal de Justiça.

Referência: Art. 144, II, *a* e *b*, da Constituição Federal.

Justificação: Trata-se de eliminar o sistema de listas tríplices que tem propiciado, em alguns Estados do Brasil, o aparecimento de influências políticas na carreira dos magistrados, mediante a utilização de 'pistolões' por parte de alguns indicados em lista. As 'visitas' protocolares dos Juízes indicados, ao gabinete do Governador, usuais em certos Estados, criam, no mínimo, uma situação de constrangimento, quando não oportunidades de pressão do Executivo. O sistema agora proposto está na linha da autonomia administrativa do Poder Judiciário. Os atos de promoção, tais como os de nomeação e movimentação do quadro, serão formalizados pelo Presidente do Tribunal, não mais pelo Executivo.

3

Proposta: Determinar a fixação prévia de critérios para a promoção por merecimento, por resolução do Tribunal.

Referência: Nada há, senão a faculdade do art. 144, VI, da Constituição Federal.

Justificação: É preciso acabar com o subjetivismo absoluto nas promoções por merecimento. Havendo critérios prévios, eles se objetivam.

4

Proposta: Deixar expresso que a recusa à promoção por antigüidade só poderá incidir quando aplicada como punição autônoma, por 2/3 do Tribunal, através de procedimento próprio e pelo prazo máximo de um ano.

Referência: Art. 144, II, *b*, da Constituição Federal.

Justificação: Também aqui se pretende excluir uma acentuada dose de subjetivismo na recusa da promoção, presente no sistema atual. Por vezes, no momento da promoção é que o Juiz toma conhecimento, surpreso, de que se acumularam pequenas queixas contra ele no meio dos Desembargadores. Ao invés de ser advertido ou punido na oportunidade própria, vê-se surpreendido pela recusa à promoção. Considerada essa recusa como punição autônoma, o magistrado poderá defender-se.

5

Proposta: A permanência de Desembargadores e integrantes dos Tribunais Superiores não poderá exceder aos dez anos do exercício do respectivo cargo.

Referência: Não há.

Justificação: Com a aposentadoria compulsória por limite de idade aos setenta anos, casos existem em que magistrados exercem por mais de vinte e cinco anos o cargo de Desembargador. Embora a idade limite não constitua em si obstáculo ao exercício da função, vem em tais casos a criar dois inconvenientes notórios: a limitação da carreira para os Juízes mais novos e o impedimento à salutar e necessária renovação dos quadros. Esta última traz consigo a possibilidade de estratificação da jurisprudência, que é o direito vivo, e que como tal há de ser permeável às novas idéias e exigências de atualização constante. Isso também evitaria eventuais inconvenientes de ordem administrativa que acompanham a perpetuação em funções de chefia e comando.

6

Proposta: Se mantidos os Tribunais de Alçada, vincular os classistas às suas origens para o efeito de acesso ao Tribunal de Justiça.

Referência: Art. 144, IV, da Constituição Federal.

Justificação: O sistema adotado pelo art. 100, § 4º, da atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional está desfigurando o quinto constitucional dos Tribunais de Justiça; com o tempo, a maioria dos Desembargadores não mais será de Juízes de carreira.

IV — Justiça Federal

1

Proposta: Suprimir o Conselho Nacional da Magistratura.

Referência: Art. 112, II, e 120 e parágrafo único da Constituição Federal.

Justificação: O Conselho Nacional da Magistratura quebra o princípio da autonomia dos Estados na organização de suas Justiças. Já existe um instrumento constitucional contra os eventuais abusos estaduais, que é a intervenção federal. A existência de um Conselho Nacional da Magistratura é tão absurda como seria a instalação de instâncias administrativas federais para punir Governadores e Deputados Estaduais. Observe-se que não se cogitou de instância similar sequer para o funcionalismo local.

2

Proposta: Compor o Supremo Tribunal Federal de modo que se assegure uma maioria de magistrados de carreira e, pelo menos, um terço oriundo das Justiças Estaduais; os demais membros devem ser juristas, advogados e membros do Ministério Público, todos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Referência: Art. 118, parágrafo único, da Constituição Federal.

Justificação: O atual modo de compor o Supremo Tribunal Federal tornou-se passível de críticas quase gerais após a experiência dos últimos vinte anos de autoritarismo. A escolha quase sistemática de políticos ligados ao Executivo transformou nossa Suprema Corte num instrumento quase passivo de decisões acentuadamente conservadoras.

3

Proposta: Restringir a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de questões constitucionais, unicamente.

Referência: Art. 119 da Constituição Federal.

Justificação: São conhecidas as razões pelas quais o próprio Supremo Tribunal Federal se tem oposto à limitação de sua competência exclusivamente ao julgamento de questões constitucionais. Os inconvenientes, de ordem prática, resultantes da acumulação da competência em matéria constitucional e de direito comum, aí estão a demonstrar a imperatividade da restrição ora preconizada. Para fazer-se frente ao avassalador — e sempre crescente — número de recursos, principalmente no que tange à uniformização da jurisprudência, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tem sido constantemente modificado, sempre limitando, casuisticamente, o acesso das partes irresignadas, àquela Alta Corte. Com isso, o acúmulo de serviço gera a demora na prestação jurisdicional, tanto mais prejudicial para o Judiciário como Poder, quando se tem presente que isso se dá no mais Alto Tribunal da Nação. E recursos que mereceriam em tese ser conhecidos quer pela relevância da matéria nele abordada, quer pela oportunidade da uniformização da jurisprudência dos demais Tribunais, acabam sem ser conhecidos, por não preencherem as filigranas restritivas do Regimento Interno. Outros, onde presente o tema constitucional próprio, igualmente acabam no estuário do não-conhecimento, exatamente em razão do número inconcebível de processos que lá vão ter, fruto da competência demasiadamente abrangente. Impõe-se, destarte, que a dignidade das questões constitucionais encontre abrigo em um Tribunal com competência exclusiva para apreciá-las, e que continuaria com essa mesma denominação — Supremo Tribunal Federal — eis que aquele pode examinar a constitucionalidade das leis, tratados, decretos e decisões jurisdicionais e tem, sobre todos os demais pretórios, a primazia que o título 'Supremo Tribunal' traz ínsita. Isso implicaria a criação de um outro Tribunal, a nível federal, para apreciar a divergência jurisprudencial e a negativa de vigência ou errônea interpretação da lei federal, que repartiria, com o Supremo Tribunal, questões afetas à denominada competência originária.

4

Proposta: As listas tríplices para provimento do quinto constitucional serão privativas do respectivo Tribunal.

Referência: Tribunais Superiores da União e outros.

Justificação: O mesmo princípio que informa a composição do quinto constitucional nos Tribunais de Justiça deverá ser estendido aos demais Tribunais. Com isso se evitará as indicações de ordem política, efetuadas pelo Poder

Executivo, geralmente em pagamento de favores de ordem eleitoral, e efetuadas a título de aposentadoria para políticos em final de carreira ou idade avançada. Juízes devem ser apenas os concursados (de carreira) ou aqueles cujo notório saber jurídico, exercício efetivo das lides forenses e conduta e reputação ilibadas credenciarem como tal, na representação das nobres categorias dos advogados militantes e dos órgãos do Ministério Público, ou, ainda, dos próprios Juízes de carreira, quando se tratar das vagas para estes reservadas nos Tribunais Superiores.

5

Proposta: Inovar a forma de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, submetendo-a à lista quíntupla elaborada pelo próprio Supremo Tribunal Federal e à aprovação pelo Congresso Nacional em reunião conjunta.

Referência: Art. 118, parágrafo único, da Constituição Federal.

Justificação: O método agora proposto prevê a participação dos três Poderes na formação da 'cúpula do regime'. A escolha só pelo Presidente e Senado, como vem sendo, restringe o âmbito a setores demasiadamente autoritários.

6

Proposta: Eliminar o monopólio da representação por inconstitucionalidade do Procurador-Geral da República.

Referência: Art. 119, inc. I, letra *l*, da Constituição Federal.

Justificação: Deixar ao exclusivo critério de uma só pessoa o encaminhamento ou não da representação por inconstitucionalidade significa a adoção do arbítrio. A ação direta de inconstitucionalidade é precioso meio de controle dos abusos acaso cometidos pelo Poder Legislativo (leis) ou pelo Executivo (atos normativos); não é conveniente deixar este instrumento fora do alcance de outros setores da sociedade. A experiência dos últimos anos demonstrou que a insuficiência de controle pode criar quase um caos normativo, situação brasileira de hoje.

7

Proposta: Suprimir a avocação pelo Supremo Tribunal Federal de causas processadas perante outros Juízes e Tribunais.

Referência: Art. 119, inc. I, letra *o*, da Constituição Federal.

Justificação: O dispositivo inserido na Constituição Federal pela Emenda n. 7/77 (o famigerado 'pacote' de abril) faz parte do arsenal de centralismo implantado pelo regime militar. Revela falta de confiança na Justiça local. Deve ser extirpado.

8

Proposta: Transferir à Justiça do Trabalho a competência para apreciar acidentes do trabalho.

Referência: Art. 142, § 2º, da Constituição Federal.

Justificação: Os acidentes do trabalho estão intimamente vinculados às relações de emprego. A matéria discutida nas ações correspondentes identifica-se, na maioria das vezes, como a que se examina nas reclamações. A Justiça especializada melhor poderia apreciá-las.

9

Proposta: Extinção da representação classista em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Referência: Art. 141, § 1º, *b*, §§ 4º e 5º, da Corstituição Federal.

Justificação: As razões, nesse sentido, têm sido permanentemente divulgadas pelos próprios Juízes dessa Justiça Especializada e advogados que nela atuam. Porém, permite-se lembrar sempre que, a cada Juiz classista ou vogal, se poderia criar outro cargo de Juiz togado desde que extintos aqueles. Com isso a especialização, o conhecimento jurídico, a imparcialidade e a celeridade seriam alguns entre os vários benefícios advenientes da extinção da representação classista e correspondente aumento da dos magistrados togados e conseqüentemente com a cobertura da tríplice garantia constitucional. A representação classista mais se insere no plano demagógico (fonte de empreguismo inclusive) do que do intuito de prestar-se uma Justiça adequada, justa e célere, às partes.

10

Proposta: Acabar com a extensão aos civis do foro militar para a repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Referência: Art. 129, § 1º, da Constituição Federal.

Justificação: O dispositivo vigente é manifestamente ideológico; deve ser abolido com urgência.

V — Propostas Relativas ao Ministério Público

Atenção: Como todas as propostas têm uma justificação fundamental comum, será esta enunciada de uma só vez, após terem sido aquelas arroladas.

Assim, seguem as PROPOSTAS:

1

Passar as normas sobre o Ministério Público, sem qualquer prejuízo da instituição e de sua autonomia, para o capítulo do Poder Judiciário.

2

A Chefia do Ministério Público será eleita, na órbita federal, pelos Procuradores da República, e, na estadual, pelo voto de todos os Promotores de Justiça em atividade.

3

Conceder aos agentes do Ministério Público as garantias da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, estendendo-lhes as vedações da magistratura.

4

Dar ao Ministério Público efetivo comandamento sobre a polícia, em tudo que se tratar de apuração de infrações penais, sem prejuízo de criação de cargos próprios para investigação e sem prejuízo de requisições diretamente feitas à polícia pelo Poder Judiciário.

5

Subordinar ao Ministério Público os servicos de criminalística e perícia médico-legal, sem prejuízo de requisições diretamente feitas pelo Poder Judiciário.

6

Garantir ao Ministério Público quadros técnicos capazes de assessorá-lo na investigação dos delitos de alta complexidade probatória.

Referência: Inexiste na Constituição vigente.

Justificação: Como tcdas as propostas colimam o fortalecimento efetivo do Ministério Público, visando a colocá-lo em condições do mais efetivo combate à criminalidade, em todos os seus níveis, notadamente em relação aos cognominados 'crimes do colarinho branco'. Esta delinqüência de elevada envergadura, normalmente mobilizadora dos recursos mais sofisticados e de pesadas influências em setores bem situados na vida pública e privada, exige providências fortes e urgentes para sua erradicação. O melhor caminho seria a criação de juizados de instrução, com atribuições investigatórias e persecutórias. Porém, dificilmente o País suportaria a imensa despesa imprescindível à estruturação e funcionamento de todo este sistema paralelo de Justiça. Diante disto, optou-se pela via do fortalecimento do Ministério Público. O que não é possível é permanecer a situação atual, que acarreta profundo descrédito ao Judiciário, na medida em que a população pensa ser ele o responsável pela ausência de processo e punição. Por fim, como a alta delinqüência é realizada com talento, técnica e vastos recursos, somente pode ser combatida através de órgãos muito bem equipados. A colocação do Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário tem por objetivo emprestar-lhe maior independência, mesmo porque não é imaginável enquadrá-lo na condição de um quarto Poder.

VI — Propostas Sobre Direitos Individuais e Sociais

1

Proposta: Acrescentar o princípio de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer dano coletivo, além da lesão ao direito individual.

Referência: Art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Justificação: Cresce diuturnamente a preocupação pela defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, sociais, comunitários e grupais, a par dos direitos exclusivamente individuais. Alcançou-se o convencimento de que múltiplos atos podem prejudicar toda uma coletividade e não somente os direitos de alguns ou de um só. É necessário mereça destaque constitucional a possibilidade jurídica de proteção dos direitos sociais, como passo decisivo no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de efetiva e concreta defesa dos mesmos. Não será possível admitir, por exemplo, que, se milhares de pessoas são prejudicadas por determinada conduta, cada uma delas precise acionar judicialmente para obter a paralisação do atuar danoso. Entre outros aspectos, o dano coletivo corresponde à noção de interesses difusos, onde encontramos o problema do dano em massa a consumidores em decorrência de produtos defeituosos, a poluição ambiental, a fraude publicitária, a adulteração de alimentos, os danos ao meio ambiente e a bens de valor histórico, cultural, artístico, etc., as restrições contra minorias em geral ou contra categorias sociais.

2

Proposta: Não admitir que esse princípio (item 1) fique condicionado ao prévio exaurimento das vias administrativas.

Referência: Art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Justificação: A relevância do princípio de irrestrito recurso ao Poder Judiciário não pode coexistir com a severa restrição da exigência de prévio exaurimento das vias administrativas. É exigência capaz de comprometer a higidez do princípio sustentado, além do que se reflete uma hipertrofia do Poder Executivo, nada saudável a um sistema visceralmente democrático.

3

Proposta: Estender a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo a remuneração pelo poder público dos advogados, peritos e outras pessoas e entidades que atuem no processo por nomeação judicial.

Referência: Inexiste.

Justificação: A assistência judiciária aos necessitados só será integral e plena quando abranger o pagamento, pelo Estado, de peritos, advogados, e outros profissionais que atuem nos feitos por designação judicial. Basta observar a dificuldade intensa de obtenção de louvados dispostos a desenvolverem gratuitamente uma perícia, o que traz enormes prejuízos à parte beneficiária da gratuidade. Aliás, não é constitucional e justo exigir de alguém o trabalho não remunerado, o que acontece se o experto (ou advogado, etc.) trabalha sem auferir a devida contraprestação. O trabalho sem perspectiva de pagamento em regra não obedece ao rigorismo daqueles elaborados por profissionais que percebam o justo ganho por seu labor, o que poderá provocar danos aos direitos e interesses da parte que desfruta de gratuidade, a par — cumpre insistir e enfatizar — do absurdo de se reclamar serviço gratuito.

4

Proposta: Garantir a prestação jurisdicional em todos os graus, com os recursos a ela inerentes, sem qualquer pagamento de custas e despesas no decurso do processo, admitindo-se, em razão de sentença passada em julgado, a responsabilidade do vencido conforme limite fixado em lei.

Referência: Não há na Constituição Federal em vigor.

Justificação: É antiga aspiração do povo a gratuidade de justiça em caráter geral, em todos os níveis, como forma de desencadear a prestação jurisdicional e torná-la menos elitista, facilitando o acesso dos cidadãos aos seus Juízes. Pela proposição formulada, o vencido viria a desembolsar os ônus da sucumbência, o

que produziria maior seriedade no litigar e ajudaria a coibir a litigância de má-fé, mas, de qualquer forma, nada pagaria se dispusesse de gratuidade de justiça, concedida consoante as normas legais. A gratuidade absoluta e irrestrita parece uma demasia, pois implica ausência de pagamento mesmo por parte de quem goza das melhores condições de riqueza. Contudo, fica em aberto a possibilidade de a lei condicionar a sucumbência à configuração da má-fé.

5

Proposta: Estender a ação popular à defesa de interesses difusos e coletivos.

Referência: Não há.

Justificação: Demonstrou-se procedentemente a necessidade de defesa dos interesses e direitos coletivos e sociais. Trata-se, agora, de encontrar o remédio jurídico adequado a fazer valer a garantia constitucional. A toda evidência, outras denominações poderiam ser atribuídas à ação respectiva, cuja natureza também poderia variar, em termos de investigação científica processual. A sugestão é no sentido de se utilizar a ação popular, obviamente com ampliação de seu significado atual. É nome já consagrado e acatado perante vastas parcelas da população, que vêem esta ação com inegável simpatia. Aliás, a própria denominação de 'popular' harmoniza-se com os objetivos ínsitos à proteção dos interesses da coletividade. Ação popular é idéia já associada automaticamente à reação contra atos que prejudicam o povo em geral.

6

Proposta: Inserir a ação penal popular no texto constitucional.

Referência: Não há.

Justificação: A ação penal popular é instituto que já vem sendo acatado doutrinariamente, como se pode observar pela análise de Direito Comparado, inclusive com reconhecimento legislativo. É meio importantíssimo para o cidadão fiscalizar a administração dos interesses sociais e insere-se na preocupação, antes apontada, de concreta persecução aos delitos praticados nas altas esferas do poder e do dinheiro. O cidadão passa a ter condições de responsabilizar os faltosos não apenas no campo cível, mas também no criminal. Outra extrema vantagem da proposta é incentivar a participação dos cidadãos na vigilância da coisa pública, elemento essencial à democracia autêntica, que, para sê-lo, requer a participação ativa de todos, não se compadecendo com a alienação, o individualismo e o egocentrismo. Democracia não participativa é democracia frágil e instável.

7

Proposta: Estender a pessoas jurídicas nacionais a legitimidade para propor ação popular e ação penal popular.

Referência: Art. 153, § 31.

Justificação: O cidadão, isoladamente, muitas e muitas vezes tem dificuldades insuperáveis para se opor a poderosos interesses. Se pessoas jurídicas pudessem ajuizar ações populares, estaria superado o impasse. Assim, por exemplo, uma associação de defesa de interesses populares teria legitimidade para a demanda. Porém, houve o cuidado de restringir às pessoas jurídicas nacionais, ou seja, não admitir aos estrangeiros a legitimidade, incompatível em temas de interesse público de brasileiros.

8

Proposta: Deixar expresso prazo para serem regulamentadas as normas constitucionais não auto-aplicáveis; decorrido o prazo, cabe ao Poder Judiciário definir, nos casos concretos, a aplicação da norma.

Referência: Inocorre na Constituição vigente.

Justificação: É proposta das mais significativas. As ditas normas programáticas ou não auto-aplicáveis, generosas na concessão de direitos, vantagens, prerrogativas, assim como na proteção de interesses individuais e coletivos, terminam por resultar com papel ornamental, decorativo, estético, nas Cartas Magnas, por falta de leis que regulamentem a aplicação dos princípios nelas embutidos. Pois bem, a sugestão preconiza a atuação do Poder Judiciário na concretização das regras programáticas ou não auto-aplicáveis, desde que o legislador não se desincumba de sua tarefa de regulá-las em textos legais compatíveis.

9

Proposta: Definir igualdade efetiva dos direitos da mulher, especialmente na legislação do Imposto de Renda e na previdência social.

Referência: Art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Justificação: Inútil estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, se a lei mantém, abertamente, distinções prejudiciais à mulher, como sucede nos setores referenciados na proposta. A Constituinte deverá ser mais explícita na enunciação daquela igualdade, de molde a não permitir a burla fácil, sempre em detrimento da mulher, cuja milenar discriminação é odiosa.

VII — Propostas sobre a Ordem Econômica, a Ordem Social e a Educação

1

Proposta: Introduzir a co-gestão e a participação dos trabalhadores na propriedade da empresa.

Referência: Art. 165, V, da Constituição Federal.

Justificação: A atual Constituição contempla a co-gestão, mas de forma excepcional. A proposta pretende se elida a restrição constitucional. Outrossim, vai além, sugerindo a participação na propriedade. A motivação é singela, apesar de extraordinariamente grave e séria: em síntese, cogita-se de uma das providências com escopo de enfrentar a miséria da maior parte da população brasileira. Por sinal, é justificação extensiva a outras propostas relacionadas com a ordem econômica e social. Nenhum segmento do povo pátrio tem o direito de permanecer alheio ao maior problema do país, muito menos aqueles que detêm uma parcela de poder. Diferente não poderia ser no tocante ao Judiciário, um dos três Poderes do Estado. Inadmissível a omissão do Judiciário sobre a matéria. A vedação constitucional diz com exercício de atividade político-partidária, mas não proíbe a expressão de preocupações políticas (sem partidarismo). O Judiciário, sendo um dos Poderes do Estado, desempenha função política, estendida esta em seu conceito científico e nobre, isto é, análise teórico-prática do conjunto de meios indispensáveis e úteis ao bem-estar do povo, à consecução do bem comum. Os números são estarrecedores, contundentes e falam

por si sós: 65% da população brasileira passa fome; 30 milhões é a quantidade de menores carentes; 8,7 milhões de assalariados rurais recebem menos de um salário mínimo; 80% da população economicamente ativa ganha até três salários mínimos; há 11 milhões de desempregados nas cidades e 12 milhões de camponeses sem terra; 55,3% dos mais pobres (ganhando até dois salários mínimos) detêm 19,9% da renda nacional, enquanto a parcela de 1,5% mais rica possui 17,5% da mesma renda, isto num universo de 50 milhões de pessoas ocupadas; 5,2 milhões de proprietários rurais existem, mas apenas 540 mil são donos de 80% das terras; 42 milhões de hectares de terras aproveitáveis estão inexploradas e 240 milhões mal utilizadas. Ora, a miséria causa a desnutrição, e esta, por sua vez, acarreta o retardamento mental. Como falar em igualdade de oportunidades para quem chega à escola e ao trabalho já com deficiência de capacitação mental? Integrar os trabalhadores na gestão e na propriedade da empresa é passo expressivo na longa trilha de superação da clamorosa e destruidora pobreza narrada. Justificação especial para esta proposta, acresce notar, reside em que permite a desalienação dos operários no atinente ao produto de seu trabalho, incrementando fortemente a participação, componente fundamental da democracia verdadeira; o operário sentir-se-á artesão de sua existência laborativa e não mero instrumento em mãos de outros; conseguirá desenvolver suas potencialidades humanas, a partir daí emergindo o clima propício a uma real fraternidade.

2

Proposta: Estabelecer limites máximos quantitativos para o exercício da propriedade imobiliária (rural e urbana), distinguindo entre pessoas físicas e jurídicas.

Referência: Não há no texto da Constituição Federal atual.

Justificação: Vale aquela apresentada na proposta precedente. De forma específica, cabe acrescentar que o excesso de propriedade em poder de poucos não se entrosa com o princípio, prevalente nos dias atuais, da função social da propriedade. A propriedade deve existir, mas não se concentrar nas mãos de alguns: muito mais salutar é o aumento do número de proprietários. Mais se favorece o direito de propriedade quando muitos o desfrutam do que quando somente poucos têm esta sorte. A necessidade da propriedade é justificada até psicanaliticamente, mas é a mesma psicanálise que demonstra o caráter patológico da tendência obsessiva de acumulação de bens, muito além do imprescindível a qualquer ser humano, mesmo dos mais refinados e exigentes no referente a padrão de vida. O excesso de domínio imobiliário não se coaduna com uma convivência democrática de positivo e concreto respeito pelos direitos e interesses do próximo e da comunidade.

3

Proposta: Estabelecer direito aos trabalhadores em empresas à remuneração não inferior a 1/20 do maior salário, ou pró-labore, pago na empresa, inclusive a sócios ou diretores.

Referência: Não há.

Justificação: A mesma exposta para a primeira proposta relativa à ordem econômica e social, ou seja, a miséria do povo brasileiro. Nenhuma democracia resiste aos desníveis exagerados de riqueza, além do que são estes incompatíveis com uma convivência social pacífica e baseada no amor ao próximo e não na lei do mais forte. Desigualdades são ínsitas ao ser humano e precisam ser respeitadas, mas sem se cair no extremo de a opulência ilimitada desfilar ao lado da miséria radical e absoluta. *Est modus in rebus.*

4

Proposta: Vedar a existência de relação inferior a 1/20 entre o piso e o teto dos vencimentos de quaisquer servidores públicos.

Referência: Inocorre.

Justificação: A mesma adotada para as propostas de números 1 e 3 deste capítulo destinado à ordem econômica e social e à educação.

5

Proposta: Expressar que o salário mínimo seja capaz de assegurar aos trabalhadores a satisfação de suas necessidades normais e de sua família quanto à habitação, alimentação, vestuário, transporte, higiene, educação, saúde e lazer.

Referência: Art. 165, I, da Constituição Federal.

Justificação: Novamente aquela utilizada para a primeira proposta desta série voltada para a ordem econômica e social. O salário mínimo pátrio caracteriza uma indignidade nacional. De outra parte, buscou-se ampliá-lo, evidentes que são as necessidades humanas de educação, saúde e lazer. O desdobramento do salário mínimo em componentes, a nível constitucional, é, além do mais, outra tentativa desesperada de emprestar seriedade ao atual art. 165, I, da Carta Magna, através de um esforço à pauta normativa.

6

Proposta: Manter o Poder Judiciário atendimento em vilas e núcleos urbanos de maior densidade populacional, gratuitamente, em colaboração com o Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado.

Referência: Não há.

Justificação: Volta a fundamentação usada na primeira proposta. Com efeito, aproximando-se dos menos aquinhoados aqueles encarregados de apurarem e garantirem o justo certamente serão minimizadas as condições negativas de vida. Se isto não bastasse, a proposta estaria justificada pela imprescindibilidade de as populações carentes terem contato maior com a máquina judiciária para melhor fazerem valer seus direitos, com maior razão na medida em que aquelas classes costumam se relacionar com a Justiça somente sob o prisma penal!

7

Proposta: Dar prioridade à educação de primeiro e segundo graus, tornando-a profissionalizante e atendendo às necessidades regionais, mediante distribuição proporcional das verbas orçamentárias, conforme essa prioridade.

Referência: Não existe.

Justificação: O país, para atingir níveis satisfatórios de crescimento e desenvolvimento econômico, dispensa a ânsia bacharelesca e doutoral. Impõe-se a desmistificação e desmitificação da sacralidade do curso superior, muitas vezes veículo de desemprego qualificado. Urge valorizar os técnicos de nível médio, essenciais ao funcionamento adequado de qualquer empresa. Por outro lado, a má-formação nos graus iniciais de ensino é fator decisivo ou não aproveitamento do terceiro grau. A profissionalização voltada aos interesses regionais em muito contribuirá para o desenvolvimento da região respectiva, até mesmo evitando o deslocamento para as grandes cidades. Não se sustenta o absurdo de cercear, por qualquer forma, o acesso ao terceiro grau e a pós-graduação, senão que se recomenda uma política de valorização geral do ensino primário, médio e técnico, incentivando-os e concedendo-lhes prestígio, de molde a se tornarem atraentes e proveitosos.

8

Proposta: Suprimir do texto constitucional relativo ao direito de greve a competência legislativa ordinária, hoje existente, para a definição de serviços públicos e atividades essenciais, cabendo ao Poder Judiciário definir caso a caso.

Referência: Art. 162 da Constituição Federal.

Justificação: Tem aplicação ainda a justificativa da primeira proposição relativa à ordem econômica e social. A greve é sem dúvida o real instrumento de pressão de que dispõem os trabalhadores para tentar obter resultado em suas reivindicações. Destarte, é recomendável a diminuição dos entraves à sua positivação. Através de seu uso, poderão os operários e funcionários colher redução dos desníveis brutais de remuneração e majoração dos salários aviltantes. A classe

patronal, quando vê seus interesses atingidos, não hesita em empregar os mais variados meios de pressão, como, por exemplo, a retenção de produtos; ora, estas pressões correspondem exatamente à greve dos trabalhadores. Pois bem, se os patrões se acham no direito de usá-las, em nada podem objetar à paralisação de seus empregados.

9

Proposta: Expressar a função social do contrato, assim como se o faz em relação à propriedade.

Referência: Art. 160, III, da Constituição Federal.

Justificação: Como bem demonstra Orlando Gomes, *in* Novos Temas de Direito Civil, Forense, 1983, 1ª ed., p. 101 a 109, a intensificação dos contratos de adesão e das relações jurídicas de massa (fornecimento de água, luz, telefone, esgoto, transporte coletivo), assim como a emersão da empresa como fator relevantíssimo das relações econômicas e financeiras, alterou profundamente as concepções privatísticas em torno do contrato. A empresa vive de relações contratuais. O contrato passou a criar riqueza e não mais só transfere riqueza e propriedade. O contrato começa a adquirir maior expressão do que a própria propriedade na vida econômica e social. Ele não é mais mero instrumento do poder de autodeterminação privada, mas sim instrumento que deve realizar interesses da coletividade, ou seja, passou a ter função social. Que esta função seja consagrada pela Constituição, servindo como parâmetro à atuação do legislador ordinário, ao regular os negócios jurídicos, e também para que com mais força se imponha à exegese dos contratos, inclusive na via judicial.

VIII — Propostas sobre Temas Avulsos

1

Proposta: A aprovação das emendas constitucionais dependerá de referendo popular expresso.

Referência: Art. 50.

Justificação: Além do *quorum* especial de 2/3 do Congresso Nacional (art. 48) em sessão conjunta e votação em dois turnos, impõe-se o referendo popular para a aprovação de emendas à Constituição. Assim o exigem, entre outras, as Constituições da Suíça e do Japão. Se a um corpo legislativo a nação delega o poder de elaborar a sua Carta Magna, através de eleições populares que visam a estabelecer a sua composição com vistas à missão constituinte, não poderão outras legislaturas modificar, ainda que através de *quorum* especial, o que por aquele for estabelecido como norma constitucional. A legitimidade para tais alterações é indelegável e só o povo poderá crismá-las. Evita-se com isso a tendência oligárquica que surge em certas democracias representativas, onde legisladores tendem a se transformar em 'donos do poder' ante a impossibilidade de revisão popular imediata. Sendo impossível implantar-se a democracia direta, o referendo popular tende a atenuar as deturpações que pode sofrer a democracia representativa. Em matéria constitucional isso mais se faz presente, quando viável a hipótese de, através de emendas sucessivas, se descaracterizar a Constituição elaborada por constituintes que o povo expressamente para esse objetivo elegeu, modificações essas que seriam feitas por legislaturas ordinárias, sem aquele mandato expresso para tais atribuições. Tenha-se presente, exemplificativamente, a *Emenda Constitucional* n. 1, de 1969, que sob esse título praticamente reescreveu toda a Constituição de 1967. Com isso, ao mesmo tempo em que se preserva a possibilidade de ajustamento e adaptação da Constituição às novas exigências sociais e históricas, faculta-se a manifestação direta do povo sobre a matéria cuja relevância exige, por isso mesmo, a sua participação no respectivo processo modificativo.

2

Proposta: Abolir as medidas e o estado de emergência.

Referência: Arts. 155 e 158, com a nova redação da Emenda Constitucional n. 11, de 30.10.78.

Justificação: Para as hipóteses de guerra externa e de grave perturbação da ordem interna, já existe o *estado de sítio*, decretável pelo Presidente da República e submetido, após, à aprovação do Congresso Nacional. E para as situações de emergência, provocadas por fatores anormais e adversos, que possam privar, total ou parcialmente, o atendimento das necessidades das comunidades ou que ameacem a existência ou integridade de seus componentes (Decreto federal n. 67.347, de 5.10.70, art. 1º), já existe o 'estado de calamidade pública'. Nesse contexto, o 'estado de emergência' e as 'medidas de emergência', previstas na Constituição atual, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 11/78, são demasias que só encontram justificativa no fortalecimento do arbítrio. Assim, ou a situação envolve gravidade tão intensa que possa justificar as medidas coercitivas autorizadas pelo estado de sítio, ou a decretação do estado de calamidade — em todos os níveis (municipal, estadual ou federal) — poderá solucioná-la, sem sacrificar direitos e garantias (*e. g.*, habeas-corpus, imunidades parlamentares, liberdade de reunião e associação, etc.) fundamentais à preservação do estado de direito.

3

Proposta: A primeira investidura em cargo público será obrigatoriamente precedida de concurso público, exceto os de natureza especial e os eletivos.

Referência: Art. 97 e seus parágrafos.

Justificação: A Constituição prevê concurso público de provas ou de provas e títulos, para a primeira investidura em cargo público, excetuando, porém, os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. O princípio tem de ser mantido e ampliado até a abrangência dos cargos em comissão ou de confiança. Estes têm sido a maior fonte do denominado 'empreguismo público'. Assim, todos os Poderes contarão com seu quadro de funcionários concursados, entre os quais os administradores escolherão aqueles que entenderem aptos para ocupar cargos de confiança. Tem-se visto, na prática, as permanentes manobras de efetivação de funcionários que exercem cargos em comissão, para assegurar-lhes o emprego, por natureza transitório. Além disso, os cargos em comissão prestam-se a fraudar o princípio do amplo acesso à função

pública, tornando-se vertente de protecionismos e de privilégios. Só o concurso público preenche os requisitos de justiça e democracia na nomeação ou admissão para o cargo ou função pública (ressalvadas aquelas de natureza eletiva e as especiais, tais os Ministérios, Chefias e Presidências dos órgãos integradores dos Poderes e seus correspondentes nos planos estadual e municipal). Com isso se estará impedindo escolhas com base em preferências oriundas do nascimento, crenças, profissões, partidos políticos e fortuna; ao menos teoricamente, como adverte Carlos Maximiliano, só o mérito constitui condição para subir-se aos mais altos postos. E o princípio de que todos são iguais perante a lei entrará em harmonia com o do livre acesso à função pública, através da *pars conditio concursorum*.

4

Proposta: A ordem de apresentação dos precatórios só será precedida pelo privilégio do pagamento prioritário às pessoas físicas com mais de setenta anos de idade.

Referência: Art. 117 da Constituição Federal.

Justificação: As demoras resultantes da imprevisão na dotação orçamentária de verbas para o pagamento dos débitos de entidades de direito público constantes de precatórios judiciários fazem com que as pessoas de idade avançada deixem aos herdeiros os créditos que deveriam receber dos cofres públicos, porque o tempo é inexorável no seu curso constante. Colocar-se quem tem mais de setenta anos de idade no final da lista de precatórios é desconhecer-se uma realidade que exige tratamento diferenciado. Pois 'cada momento que passa diminui a vida, amanhecendo nós sempre mais velhos e mais próximos da morte' (Guzman de Alfarache, 1ª parte, I, 2). A ordem de precedência será mantida, como regra geral, evitando-se assim os abusos da advocacia administrativa; só será preterida em favor de pessoas de idade avançada, para que possam estas receber, ainda em condições de usufruí-las, as indenizações e pagamentos em geral a que for condenado o poder público.

5

Proposta: As Forças Armadas destinam-se à defesa externa da Pátria e só intervirão internamente para garantir os Poderes constituídos e a lei, mediante convocação do Presidente da República, previamente autorizado por 2/3 do Congresso Nacional.

Referência: Art. 91 da Constituição Federal.

Justificação: A ausência de dispositivo específico na Constituição pode levar ao errôneo entendimento de que as próprias Forças Armadas detenham consigo o poder de decidir quando deverão ou não intervir internamente. Com isso, constituir-se-iam em um Poder superior ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, o que configura evidente aberração no plano institucional, político e constitucional. Tampouco pode o Presidente da República, na condição de Comandante Supremo delas, convocá-las para essa intervenção, pena de se conceder ao Chefe do Executivo um poder que poderia fazer periclitar toda a ordem institucional. Assim, só o Congresso Nacional, representativo que é da vontade nacional, e através da maioria de 2/3, poderá autorizar tal intervenção. Com isso se aclararia que o juízo de conveniência na intervenção interna das Forças Armadas Nacionais, além de se vedar convocação, pelo Presidente, *ad referendum*, em matéria que envolve a própria estabilidade e manutenção do estado de direito.

6

Proposta: Eliminar o decreto-lei.

Referência: Art. 55 da Constituição Federal.

Justificação: Os pressupostos deflagradores da competência presidencial são os da urgência e interesse público relevante, para a emissão do decreto-lei. Aquela está condicionada à impossibilidade de lei ordinária em um prazo de sessenta dias. E esta se prende a um juízo nitidamente discricionário, que não raro avança para a órbita do desvio do poder. Se no plano ideal o decreto-lei pode fazer frente a situações de emergência nas áreas de segurança nacional e das finanças públicas, na prática tem servido como conduto legal para a experimentação tecnocrática. Dificilmente, por outro lado, medidas da mais alta relevância que devem ser tomadas no plano econômico e da própria estabilidade institucional (ou segurança nacional, como previsto na Constituição vigente) se fazem presentes com a urgência que ensejaria em tese a edição de decreto-lei. A menos que a imprevidência ou incompetência presida a orientação nessas áreas nevrálgicas do Estado, quando não um juízo de conveniência que nem sempre se ajusta aos anseios da maioria. Saliente-se, ainda, que, se essa urgência for tão manifesta, se poderá criar dispositivo que imponha ao Poder Legislativo a obrigação de, a certo tempo e em regime de prioridade e urgência absoluta, decidir sobre o tema. Por último, não se vê presente a dupla autorizadora do decreto-lei, quanto ao inc. III do art. 55 da Constituição Federal, eis que evidente não haver urgência, embora o interesse público seja manifesto, na 'criação de cargos públicos e fixação de vencimentos', matérias que necessariamente deverão ser objeto de manifestação decisiva do Congresso Nacional.

7

Proposta: Os Estados terão competência supletiva na elaboração das normas processuais do cível e do crime.

Referência: Art. 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal.

Justificação: O processo deve permanecer como instrumento adequado à investigação da verdade e à distribuição da justiça. Para que isso seja assegurado, é conveniente manter-se, a nível federal, os *princípios informativos do processo civil*, tais os princípios inquisitivo, o dispositivo, o do devido processo legal (*due process of law*), o contraditório, o da recorribilidade (duplo grau de jurisdição), o da boa-fé e lealdade processuais, o da primazia da verdade real sobre a formal; assim como os chamados princípios *informativos do procedimento* (oralidade, publicidade, economia processual e o da preclusão ou eventualidade). O mesmo se aplicaria, *mutatis mutandis*, ao processo penal. Porém, levando-se em consideração as características peculiares a cada unidade federativa, a estas a Constituição conferiria poderes para legislar supletivamente, para a adaptação das particularidades do processo às idiossincrasias regionais (sócio-políticas, econômicas, históricas e sociológicas). Com isso se estabeleceria um meio termo entre o centralismo que nessa matéria vigorou a partir da Constituição de 1934 e a tendência descentralizadora — federativa pura — da Carta de 1981, promovendo-se a saudável participação dos meios jurídicos regionais e das respectivas Assembléias Legislativas, em matéria onde o interesse das partes sobreleva ao dos próprios lidadores do direito. Aí a experiência (e o pragmatismo) de Juízes, advogados e Ministério Público seria fonte de modificações ensejantes de uma maior adequação do processo àqueles objetivos fundamentais — investigação da verdade e distribuição de justiça.

Edição da
Diretoria da Revista
de Jurisprudência e
Outros Impressos do
Tribunal de Justiça.